



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for2cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	0208323-28.2024.8.06.0001
Classe:	Procedimento Comum Cível
Assunto:	Fornecimento de medicamentos
Requerente:	Júlia Ferreira Holanda
Requerido:	Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.

Vistos.

Trata-se de **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Moraes com Pedido de Antecipação de Tutela de Urgência** ajuizada por **Júlia Ferreira Holanda**, representada por sua genitora, Sra. Gleice Maria Ferreira de Araújo, em face da **Unimed de Fortaleza – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda**, objetivando, inicialmente, obter provimento antecipatório de urgência, consistente na autorização/custeio do medicamento Dupilumabe prescrito pelo médico que assiste a autora, com a indicação de uma dose inicial de 600mg (2 injeções de 300mg) e uso contínuo enquanto houver resposta ao tratamento.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente é beneficiária do plano de saúde réu e é acometida de Dermatite Atópica Grave (CID L.20) desde os 02 (dois) anos de idade, não havendo outra hipótese de tratamento que surta efeito, razão pela qual se encontra sob risco de vida.

Menciona que solicitou a liberação do tratamento junto à promovida, tendo ela negado o pedido na via administrativa sob o pretexto de que, ainda que se trate de cobertura obrigatória, o referido fármaco somente seria indicado para pessoas adultas, tendo a auditoria da demandada dado parecer pelo indeferimento do pedido.

No mérito, pugna pelo julgamento procedente da ação, com a confirmação da tutela de urgência e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A petição inicial de fls. 01/16 veio instruída com os documentos de fls. 17/27.

Decisão de fls. 28/31 deferiu o pedido de tutela de urgência, para determinar a intimação pessoal da parte promovida para que, em até 5 dias, autorize e adote as providências necessárias para o tratamento prescrito a autora, mediante o fornecimento e aplicação do medicamento DUPILUMABE, sendo uma dose inicial de 600mg (2 injeções de 300mg) e uso contínuo enquanto houver necessidade, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para o caso de descumprimento, limitada ao total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Às fls. 46/73, a parte ré apresentou contestação, instruída com os documentos de fls. 74/159, impugnando, preliminarmente, o deferimento de gratuidade judiciária à autora, bem como impugna o valor da causa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

No mérito, aduz que que o fármaco se trata de uso domiciliar, de comercialização acessível, portanto não possuindo cobertura obrigatória por parte das operadora de plano de saúde, conforme expresso na legislação vigente.

Defende que não se pode impor o ônus do custeio deste tipo de medicação a operadora de planos de saúde, uma vez que não possui previsão legal ou contratual para este tipo de prestação assistencial domiciliar.

Alega que não há recomendação do medicamento objeto da presente ação para a paciente, ora autora, considerando o DUT, de forma que o fármaco mencionado não deve ser utilizado em menores de 6 anos de idade, fato este que justifica sua não concessão, como se pode observar em algumas Notas Técnicas.

Refere que compete ao Estado, e não à Unimed de Fortaleza, o fornecimento à população hipossuficiente dos serviços de saúde de forma irrestrita.

Alega que a Unimed Fortaleza cumpriu, fielmente, com o determinado no contrato e na legislação vigente, considerando ainda a ausência de ato ilícito ou defeito na prestação do serviço, de forma que não merece prosperar o pedido de indenização constante na inicial.

Por fim, pugna pelo indeferimento da inversão do ônus da prova, bem como o julgamento improcedente da demanda.

Às fls. 160, a parte ré informa o cumprimento da medida liminar.

Na petição de fls. 163/164, a promovida informa o protocolo de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 28/31.

Réplica, às fls. 190/198, a parte autora impugna os argumentos constantes na peça de defesa, bem como reitera o disposto na inicial.

Decisão de fls. 199 determina a intimação das partes para manifestar interesse na produção de provas, cientes de que a ausência de requerimento ensejará a conclusão dos autos para sentença, tendo a parte autora e a parte ré pugnado pelo julgamento antecipado do feito, conforme as petições de fls. 212 e 223.

Cópia da decisão proferida no âmbito do agravo de instrumento nº 0623233-95.2024.8.06.0000, às fls. 203/211, na qual restou indeferido o efeito suspensivo requestado pelo agravante.

Termo de audiência de fls. 217/218 registra que as partes não transigiram.

Este é o relatório, DECIDO.

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os documentos constantes dos autos são suficientes para a análise dos pedidos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

DA RELAÇÃO DE CONSUMO E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

PROVA – Com efeito, tem-se que a presente lide deve ser analisada em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, porquanto as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do CDC e como bem disciplina a Súmula 608 do STJ.

Súmula 608: *Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.*

No tocante à inversão do ônus da prova requerida, se faz oportuno ressaltar que o entendimento acerca da evidente natureza consumeirista da relação jurídica existente entre as partes não implica, obrigatoriamente, em decreto de inversão do ônus da prova, o qual depende da configuração dos requisitos legais presentes no artigo 6º, VIII do CDC, quais sejam:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

No caso concreto, considerada a matéria sob exame e o objeto do presente feito, não se verifica a hipossuficiência da parte autora para os fins de comprovação de suas alegações, razão pela qual **indefiro a inversão do ônus da prova, mantida a distribuição do ônus prevista pelo artigo 373 do CPC.**

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA - No que se refere à impugnação do benefício da justiça gratuita à parte autora, entendo que a ré não logrou êxito em demonstrar, de forma suficiente, a alegada capacidade financeira daquela para arcar com as custas processuais, ônus que lhes competia, ao passo em que não se constata fato ou circunstância que indique a capacidade financeira alegada, **razão pela qual resta deferida o benefício da gratuidade judiciária a autora.**

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – O art. 292, II, do CPC, estabelece que na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão do ato jurídico, o valor da causa corresponderá ao valor do ato ou de sua parte controvertida, observa-se que a autora atribuiu à causa o montante de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), o que se verifica ser equivalente ao proveito econômico perseguido, considerando o alto custo do tratamento objeto da presente ação, **restando afastada a impugnação invocada.**

DO MÉRITO - Com efeito, a controvérsia cinge-se em aferir sobre a obrigatoriedade ou não do réu em custear o medicamento DUPILUMABE, na forma prescrita pelo médico que acompanha a autora, bem como acerca da obrigação de indenizar pelos danos morais decorrentes na negativa administrativa.

Cabe destacar, de antemão, que os contratos e seguros de plano de saúde são essencialmente qualificados como contratos de natureza existencial, pois têm como objeto a prestação de serviços de natureza fundamental à manutenção da vida e o alcance da dignidade. Em adição, o contrato de plano de saúde submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

qual dispõe claramente sobre a nulidade das cláusulas capazes de oferecer vantagem exagerada ao fornecedor de serviços e restringir direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, nos termos do art. 51, §1º, II, do CDC.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL – Plano de Saúde – Obrigação de fazer – Paciente acometido de dermatite atópica grave necessitando de tratamento medicamentoso com Upadacitinibe ou Dupilumabe, este último em ambiente ambulatorial – Pedido julgado procedente - Irresignação da operadora requerida que alega ausência de previsão no rol taxativo da ANS em razão do não preenchimento das diretrizes de utilização para o tratamento prescrito e exclusão legal expressa de fornecimento da medicação de uso domiciliar – Não acolhimento – Comprovação de que foram utilizados todos os recursos disponíveis, não havendo substitutivo no rol – Eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidência científica suficientemente comprovada – Juntada de notas técnicas NatJus sobre o uso de medicamento Dupilumabe em casos de dermatite atópica contendo referências bibliográficas e precedente desta Egrégia Corte de Justiça – Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo – Honorários advocatícios que devem ser fixados conforme o entendimento do Tema 1076 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1004193-13.2022.8.26.0441 Peruíbe, Relator: Fernando Reverendo Vidal Akaoui, Data de Julgamento: 18/04/2024, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/04/2024) (G.N)

Tem-se, ainda, que a Lei nº 14.454, de 21/09/2022, alterou o art. 10 da Lei nº 9.656, de 1998 e incluiu os parágrafos 10, 12 e 13, os quais esclarecem, expressamente, que o Rol da ANS constitui apenas referência básica para os planos de saúde e que devem ser autorizados as prescrições médicas de tratamento não constante do aludido Rol, desde que exista comprovação da eficácia baseada em evidências científicas ou caso haja recomendação pelo CONITEC ou outros órgãos de renome nacional, nesses termos:

Art. 10. (...)

§ 10. As tecnologias avaliadas e recomendadas positivamente pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), instituída pela Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, cuja decisão de incorporação ao SUS já tenha sido publicada, serão incluídas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar no prazo de até 60 (sessenta) dias.

§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

Nessa perspectiva, segundo o relatório médico acostado às fls. 24/25, verifica-se que o medicamento é aprovado no Brasil e que a paciente em questão preenche critérios para utilização.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COMINATÓRIA DE MEDICAMENTOS. – PLANO DE SAÚDE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO DUPILUMABE (DUPIXENT). AUTORA diagnosticada com DERMATITE ATÓPICA SEVERA. MEDICAMENTO injetável ministrado EM ambiente ambulatorial ou hospitalar. insucesso do tratamento com outras drogas. dever de cobertura. requisitos da verossimilhança e da urgência presentes. – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.- É devido o fornecimento do medicamento Dupilumabe para tratamento de dermatite atópica severa em razão da paciente ser refratária ao tratamento tradicional.- Por se tratar de medicamento injetável, que deve ser ministrado com acompanhamento, a cláusula contratual que exclui o dever de fornecer fármaco de uso domiciliar não se aplica ao caso. (TJPR - 9ª Câmara Cível - 0060421-66.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO - J. 03.04.2023). (TJ-PR - AI: 00604216620228160000 Curitiba 0060421-66.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso, Data de Julgamento: 03/04/2023, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/04/2023)

Dessa forma, considerando a natureza exemplificativa do Rol da ANS, viável o acolhimento do pleito autoral, vez que essencial para o correto diagnóstico e tratamento do autor, visando à manutenção de sua vida, mostra-se, de rigor, portanto, a procedência da presente ação neste particular.

DOS DANOS MORAIS - No tocante **ao pleito de indenização por danos morais**, razão assiste ao autor, eis que evidente o abalo psicológico em decorrência da injusta demora no fornecimento da medicação, cabendo considerar o quadro de saúde desta, de indiscutível gravidade, em face da condição clínica do mesmo, aliado ao custo da medicação, para o qual não detinha os recursos financeiros suficientes, ensejando a natural angústia decorrente da possibilidade de agravamento do estado de saúde, contexto que aponta para a configuração de dano moral passível de reparação.

Para fins de fixação do valor devido a tal título, como não existem critérios objetivos capazes de valorar o dano sofrido, o STJ vem entendendo que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso e buscando desestimular o ofensor a repetir o ato, exercendo o resarcimento função pedagógica.

Assim, considerando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que orientam os vetores da decisão judicial e para que a quantia arbitrada seja compatível com a reprovabilidade da conduta da ré e a gravidade do dano produzido, conclui-se que a indenização deve corresponder a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora resta arbitrado para os fins aludidos.

Dante do exposto, **JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS**, para reconhecer a obrigação de fazer devida pela empresa ré, confirmando integralmente a tutela de urgência anteriormente concedida, sem prejuízo da condenação da parte ré a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelos danos morais sofridos, quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente pelo IPCA desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula nr. 362 do STJ e acrescida de juros de mora à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária aludido, na forma determinada pelo artigo 406 do Código Civil, a partir da redação imposta pela Lei 14.905/24, a partir da citação, **restando extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.**

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC.

Por fim, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelo, por não haver mais o juízo de prelibação nesta Instância (art. 1.010 do Código de Processo Civil), sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. E, em havendo recurso adesivo, também deverá ser intimado o adverso para resposta em 15 (quinze) dias. Após tais providências, remetam-se os autos ao Egrégio Juízo *ad quem* com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, considerando o teor dos artigos 2º e 3º da Portaria Conjunta nº 428/2020/PRES/CGJCE, publicada no Diário da Justiça no dia 05/03/2020, páginas 15/18, verifique-se o recolhimento das custas devidas e, caso efetivado, arquivem-se os autos. Caso pendente o recolhimento, intime-se a parte para tanto, no prazo de 15 dias, ciente de que, em caso de não atendimento, o valor do débito atualizado, apurado nos termos do artigo 3º da Portaria referida, será enviado à Procuradoria-Geral do Estado do Ceará para a devida inscrição na dívida ativa e regular cobrança o débito.

P.I.C.

Fortaleza/CE, 03 de setembro de 2024.

**Ana Raquel Colares dos Santos
Juíza de Direito**